



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028364-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Regina Maria Andrade Sampaio, é a parte agravada Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil "cassi".

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), COELHO MENDES E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23036

Agravo de instrumento nº: 2028364-74.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 36ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Fernanda Yamakado Nara

Agravante: Regina Maria Andrade Sampaio

Agravado(a): Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil "cassi"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Reajuste de mensalidade. Decisão que indeferiu a tutela de urgência que visava o afastamento dos reajustes perpetrados pela empresa agravada. Tutela de urgência. Cabimento. Exegese do art. 300 do CPC. Substancial aumento de mensalidade detectado. Reajuste que coloca em risco o adimplemento do contrato firmado entre as partes. Tutela concedida visando propiciar ambiente de resguardo ao contrato, mantendo o valor do reajuste de acordo com o índice disponibilizado pela ANS em vez dos percentual determinado pelo plano de saúde agravado. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 57/58 dos autos originários, que, em ação de reajuste contratual, indeferiu a tutela de urgência, que visava o afastamento dos reajustes perpetrados pela empresa agravada, aplicando tão somente o índice(limite) de correção autorizado pelo contrato firmado entre as partes, qual seja, FIPESAÚDE.

Inconformada, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) o contrato entre as partes estabeleceu que os reajustes

Agravo de Instrumento nº 2028364-74.2025.8.26.0000 - Voto nº:23036 *pj/rl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveriam ser feitos com base no índice fipe saúde, mas esse critério não foi respeitado pela agravada; ii) o valor da mensalidade de janeiro de 2025 foi de R\$ 2.107,44, representando um aumento de 23,88%, enquanto a ans determinou um reajuste de apenas 6,91% para o ano de 2025, conforme o fipe saúde; iii) os reajustes ilegais aplicados estão dificultando o pagamento da agravante, colocando-a em risco de rescisão unilateral do contrato por inadimplemento.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência para o afastamento dos reajustes perpetrados pela empresa agravada, aplicando tão somente o índice(limite) de correção autorizado pelo contrato firmado entre as partes, qual seja, FIPESAÚDE.

Recurso processado sem efeito suspensivo pretendido. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária).

Contraminuta não apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PARCIAL PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida, respeitada a convicção do (a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Acerca dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, dispõe o artigo 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito consiste na verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste em situação de urgência que torna necessária a providência.

Pois bem. Na espécie, a parte agravante evidenciou os pressupostos para o deferimento da tutela concedida, em especial **o perigo de dano**.

Com efeito, **não é somente o risco de vida que pode ser considerado fundamento de urgência para antecipação da tutela requerida, mas todo e**

qualquer provável prejuízo à saúde da parte agravante em decorrência da demora na concessão da medida judicial.

Além do mais, nota-se que a agravante sofreu **substancial aumento em sua mensalidade**. Sendo assim, eventual manutenção do aumento poderia inviabilizar os pagamentos e, em decorrência disso, acarretar a rescisão do contrato por inadimplemento, deixando desamparada a parte agravante e seus beneficiários.

Destarte, no confronto entre os bens jurídicos a serem tutelados, é mister a preservação do plano, que visa resguardar a saúde da parte agravante (tanto mais por ser obscura a forma de aferição do “risco” que culminou no reclamado aumento).

Nesse viés, é certo que a parte agravante tem direito de ser mantida em contrato nas mesmas condições assistenciais do **REAJUSTE APLICADO PELO ÍNDICE DISPONIBILIZADO PELA ANS**, liminarmente e excepcionalmente (ATÉ QUE SEJA DETECTADA, EM VINDOURA COGNIÇÃO EXAURIENTE, EVENTUAL ABUSIVIDADE DO REAJUSTE APLICADO).

Ademais, o pleito de equiparação do plano dos agravantes aos planos individuais e familiares da operadora de saúde é matéria de mérito, não podendo ser conhecida em sede liminar, cabendo ao juízo de origem julgar à luz do contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para afastar somente o reajuste aplicado.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)